

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 420, DE 2009

Altera os incisos I e IV do art. 201 da Constituição Federal e o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, para dispor sobre o auxílio-reclusão

Autores: Deputado RATINHO JUNIOR e outros

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I - RELATÓRIO

Pela proposição sob exame, ao alterar a redação de dois incisos do artigo 201 da Constituição da República e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, pretende-se dar ao auxílio-reclusão o mesmo tratamento previdenciário originalmente previsto no texto constitucional de 1988.

Nas palavras do Autor,

“A Constituição de 1988, na redação original, art. 201, incisos I e II, previa a cobertura do evento “reclusão” a todos os segurados não restringindo o benefício auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda. Entretanto, a Emenda Constitucional nº 20, de 1988, introduziu o critério de seletividade na concessão do auxílio-reclusão restringindo-a a dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição não exceda a R\$ 360,00.”

“Dessa forma, limitar a concessão do auxílio-reclusão ao valor do salário-de-contribuição do segurado reclusão ou à renda de seus

dependentes mostra-se espúrio, por contrariar o princípio básico do seguro social de proteção aos dependentes do segurado exposto a risco social não programável cuja renda foi cessada. Essa proteção é feita mediante a concessão a esses dependentes de benefício de prestação continuada calculado com base no salário-de-contribuição do segurado, que não terá valor inferior ao salário mínimo e nem superior ao valor máximo de salário-de-contribuição.”

“Ante o exposto, a presente proposta de Emenda à Constituição propõe o resgate do texto original da Constituição de 1988 no que tange à cobertura do evento reclusão pela Previdência Social, sem critério de eletividade, mediante retirada da referência ao “auxílio-reclusão” constante no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal e no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e a sua inclusão no inciso I do art. 201 da Carta.”

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a admissibilidade.

II - VOTO DO RELATOR

O exame de admissibilidade limita-se ao cotejo do disposto no artigo 60, § 4º, da Constituição da República com o previsto no texto da proposta.

Nada vejo que ofenda a forma federativa de Estado, o voto, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. Nada há que lhe impeça tramitar nesta Casa.

Opino, portanto, pela admissibilidade do PEC nº 420, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator